



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628044 - MG(2024/0124033-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A E P DA L**
ADVOGADOS : **DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO - MG162192**
: **ALESSANDRA ALINE GONCALVES - MG152842**
AGRAVADO : **K G C P**
ADVOGADA : **BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) -**
: **MG171518**
INTERES. : **M W P G C**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NAS PARCELAS PARTILHÁVEIS DE IMÓVEL FINANCIADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso com pedido de guarda, visitas, alimentos e partilha de bens. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu sem resolução de mérito os pedidos de guarda e visitas, decretou o divórcio, fixou alimentos ao filho e partilhou as parcelas do imóvel financiado pagas até a separação de fato em 50% para cada, com correção monetária desde o pagamento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A Corte de origem manteve a correção monetária desde cada parcela e fixou os juros de mora após a liquidação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o termo inicial da correção monetária incidente sobre as parcelas de financiamento de imóvel pagas na constância do casamento, para fins de partilha na ação de divórcio, deve ser a data de cada pagamento efetuado ou o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ de que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial nem penalidade, constituindo simples mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda, e de que a dívida referente ao financiamento é líquida e certa, devendo a correção incidir desde o vencimento de cada parcela, à luz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 389; Lei n. 6.899/1981, arts. 1º, § 1º e § 2º; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 43 e 83; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.098.027/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgados em 18/2/2014; STJ, REsp n. 388.862/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/5/2002; STJ, REsp n. 115.880/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 1/4/2003; STJ, REsp n. 1.875.147/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628044 - MG(2024/0124033-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A E P DA L
ADVOGADOS : DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO - MG162192
ALESSANDRA ALINE GONCALVES - MG152842
AGRAVADO : K G C P
ADVOGADA : BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) -
MG171518
INTERES. : M W P G C

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NAS PARCELAS PARTILHÁVEIS DE IMÓVEL FINANCIADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso com pedido de guarda, visitas, alimentos e partilha de bens. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu sem resolução de mérito os pedidos de guarda e visitas, decretou o divórcio, fixou alimentos ao filho e partilhou as parcelas do imóvel financiado pagas até a separação de fato em 50% para cada, com correção monetária desde o pagamento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A Corte de origem manteve a correção monetária desde cada parcela e fixou os juros de mora após a liquidação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o termo inicial da correção monetária incidente sobre as parcelas de financiamento de imóvel pagas na constância do casamento, para fins de partilha na ação de divórcio, deve ser a data de cada pagamento efetuado ou o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ de que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial nem penalidade, constituindo simples mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda, e de que a dívida referente ao financiamento é líquida e certa, devendo a correção incidir desde o vencimento de cada parcela, à luz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 389; Lei n. 6.899/1981, arts. 1º, § 1º e § 2º; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 43 e 83; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.098.027/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgados em 18/2/2014; STJ, REsp n. 388.862/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/5/2002; STJ, REsp n. 115.880/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 1/4/2003; STJ, REsp n. 1.875.147/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. E. P. DA L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 887-888).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 905.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de divórcio c/c partilha e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 860):

APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PARTILHA – IMÓVEL FINANCIADO – PARCELAS PAGAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO – CORREÇÃO – PAGAMENTO – JUROS – INADIMPLENTO – LIQUIDAÇÃO SENTENÇA – INOVAÇÃO RECURSAL - OCORRÊNCIA.

- Constitui inovação recursal tese apresentada em sede de defesa na instância *ad quem* quando não submetido ao crivo do magistrado singular, gerando verdadeira supressão de Instância.

- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o art. 226, §6º, da Constituição Federal, o casamento civil pode ser dissolvido diretamente pelo divórcio, não estando mais a sua decretação condicionada ao lapso de 02 (dois) anos após a separação fática ou 01 (um) ano após a separação judicial, tampouco à demonstração de culpa de qualquer dos cônjuges.

- Em caso de financiamento de imóvel, as parcelas pagas na constância do casamento são partilháveis, por considerar que a esposa também tenha contribuído, ainda que de forma indireta para aquilo, fazendo jus a sua meação.

- As parcelas partilháveis em relação a imóvel financiado adquirido na constância da união deverão ser corrigidas monetariamente a partir do pagamento de cada parcela, como forma de recomposição da moeda ao longo dos anos e os juros de mora deverão incidir a partir da constituição em mora do devedor em valor líquido e certo que no caso se faz com a liquidação da sentença.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 389 do Código Civil, porque a correção monetária deveria incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa a partilha, e não desde o pagamento de cada parcela.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o termo inicial da correção monetária a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 886.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio, a guarda compartilhada com residência materna, a regulamentação de visitas, a fixação de alimentos ao filho e a partilha de bens.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de guarda e visitas; decretou o divórcio; fixou alimentos em

favor do filho; e partilhou os bens, com destaque às parcelas do imóvel financiado pagas até a separação de fato, partilhadas à razão de 50% para cada, com correção monetária pelos índices do TJMG desde o pagamento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A sentença condenou ainda as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.800,00, rateados em 50% para cada, com suspensão da exigibilidade da parte beneficiária da justiça gratuita.

A Corte estadual, em apelação, manteve a sentença quanto à correção monetária incidente a partir do pagamento de cada parcela do imóvel financiado e reformou parcialmente para fixar que os juros de mora incidam apenas após a liquidação da sentença; majorou os honorários advocatícios para totalizar R\$ 2.000,00, divididos na forma da sentença.

No recurso especial, a parte recorrente alega que a correção monetária deve incidir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que definiu a partilha, pois a mora do recorrente apenas se configurou quando houve a liquidação do patrimônio e a obrigação se tornou exigível.

O Tribunal de origem concluiu que a correção monetária deve incidir a partir do pagamento de cada parcela do financiamento, como recomposição do valor da moeda ao longo do tempo. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 866):

No que tange a correção monetária que nada mais é que os ajustes financeiros em relação a outras moedas e a inflação. Ela basicamente adequa a moeda perante à inflação, dentro de um período pré-determinado, tendo como objetivo maior compensar a perda econômica com os reajustes.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial nem penalidade, constituindo simples mecanismo de

recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação. A propósito (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. AÇÃO MONITÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. QUESTÃO AFETA AO DIREITO OBRIGACIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de responsabilidade pelo recolhimento e pagamento de contribuição previdenciária, se a controvérsia diz respeito a eventual direito de regresso, insere-se no âmbito do direito privado, e não do direito público.

2. A correção monetária, por não constituir um plus da condenação, e sim a recomposição do valor da moeda, deve incidir a partir do desembolso de cada parcela. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.098.027/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 7/3/2014.)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARMAZENAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LEI N. 6.899/81.

I. A orientação jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que incide a atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde a inadimplência de cada parcela vencida, sob pena de enriquecimento sem causa da parte.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp n. 388.862/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 26/8/2002, p. 236.)

SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PREMORTO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

- Enquanto não partilhados os bens da herança, é o Espólio parte legítima para reclamar os haveres do sócio premorto.

- A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação.

Constitui na verdade imperativo econômico, jurídico e ético.

- "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo." (Súmula nº 43-STJ).

- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (Súmula nº 98-STJ).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp n. 115.880/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 1/4/2003, DJ de 23/6/2003, p. 371.)

Ademais, esta Corte já assentou que, à luz do art. 1º, §1º, da Lei nº 6.899/1981, tratando-se de dívida líquida e certa – como ocorre com as parcelas de financiamento efetivamente pagas, cujos valores são determinados – a correção monetária deve incidir desde o respectivo vencimento ou desembolso. Nesse sentido (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, §2º, DA LEI Nº 6.899/81. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve decisão de partilha de valores pagos em financiamento de imóvel durante união estável, fixando como termo inicial da correção monetária a data de cada desembolso, e não a data da propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o termo inicial da correção monetária sobre valores de financiamento pagos durante a união estável, para fins de partilha, deve observar a data de cada pagamento ou a data da propositura da ação, à luz do art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81 trata da correção monetária de débitos judiciais ilíquidos, a partir da data de ajuizamento da ação. **No entanto, na hipótese dos autos, a dívida referente ao financiamento é líquida e certa, devendo a correção incidir desde o vencimento de cada parcela, conforme estabelece o §1º do mesmo artigo legal.**

4. O dispositivo legal apontado (art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81) não possui pertinência temática com a controvérsia jurídica, configurando deficiência de fundamentação recursal. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.875.147/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.628.044 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0124033-8

Número de Origem:

10000205763675005 51332538920208130024

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A E P DA L

ADVOGADOS : ALESSANDRA ALINE GONCALVES - MG152842

DARLENE MARA DE OLIVEIRA BARRETO - MG162192

AGRAVADO : K G C P

ADVOGADA : BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) -
MG171518

INTERES. : M W P G C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026